

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Luís José Queiroz*.

2611100090

## TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

**Anúncio n.º 2312/2008**

**Processo: 103/08.3TBVVC**  
**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Devedor: Carlos Joaquim Campino Filipe  
Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Viçosa e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Viçosa, Secção Única de Vila Viçosa, no dia 05.03.2008 pelas 16.45 horas, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Joaquim Campino Filipe, Gerente — Comércio Retalhista, estado civil: Casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Ana Maria Guéguês Barroso Campino Filipe, nascido(a) em 29-10-1957 natural de Portugal, concelho de Vila Viçosa, freguesia de Desconhecido ou n. e., nacional de Portugal, NIF — 113265301, BI — 5172580, Endereço: Rua Alexandre Herculano, 68, Vila Viçosa, 7160-000 Vila Viçosa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Domingos Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfaro-beira — Lote 2, Apartado — 37, 7250-101 Alandroal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõemham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

a) A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

e) A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-05-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Micaela Chambel*.

2611099937

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 9283/2008**

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 14 de Março de 2008, no uso de competência delegada, o Dr. José Alves Cardoso, juiz conselheiro, servindo em comissão de serviço, no Tribunal de Contas, foi colocado no Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2008.

(Não está sujeito a nova posse)

14 de Março de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



## PARTE E

### ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

**Regulamento n.º 154/2008**

**Estrutura curricular**

Ciclo de Estudos (*)			Duração	Número de ECTS
Ciclo	Denominação	Grau		
1.º	Enfermagem . . . . .	Licenciatura	8 Semestres	240

(\*) Adequado dos Cursos de Licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa, da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende, da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara (N.º de Registo — R/B — AD — 103/2008).